



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 886.680 - SP (2016/0071702-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : J.U. UNGARO AGRO PASTORIL LTDA
AGRAVANTE : LIGIA MARIA ZARDO DE ALMEIDA UNGARO
AGRAVANTE : JADIR UNGARO
ADVOGADOS : ALFREDO ZUCCA NETO E OUTRO(S) - SP154694
AITAN CANUTO COSENZA PORTELA - SP246084
PAULA APARECIDA ABI-CHAHINE - SP273374
AGRAVADO : FLAVIO GARILIO
AGRAVADO : THAYS GARILIO SCARDELATO
ADVOGADO : AURÉLIO JOSÉ RAMOS BEVILACQUA E OUTRO(S) - SP251240
AGRAVADO : ALCEU UNGARO
ADVOGADO : MARCOS AURÉLIO CHIQUITO GARCIA E OUTRO(S) - SP123583

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) – AÇÃO DE RESOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DOS RÉUS.

1. A não impugnação, no agravo interno, de capítulos autônomos da decisão recorrida apenas induz a preclusão das matérias não impugnadas.

2. A ausência de impugnação a fundamento do acórdão recorrido, suficiente, por si só, para a manutenção do *decisum*, atrai o óbice da Súmula 283/STF, aplicável por analogia aos recursos especiais.

3. Ademais, a revisão do aresto impugnado a fim de se verificar a ilegitimidade e a existência ou não de interesse de agir dos herdeiros, bem como se houve ou não prejuízo para os réus, ora agravantes, demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, **negar** provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 10 de abril de 2018 (Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO BUZZI
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 886.680 - SP (2016/0071702-0)

AGRAVANTE : J.U. UNGARO AGRO PASTORIL LTDA
AGRAVANTE : LIGIA MARIA ZARDO DE ALMEIDA UNGARO
AGRAVANTE : JADIR UNGARO
ADVOGADOS : ALFREDO ZUCCA NETO E OUTRO(S) - SP154694
AITAN CANUTO COSENZA PORTELA - SP246084
PAULA APARECIDA ABI-CHAHINE - SP273374
AGRAVADO : FLAVIO GARILIO
AGRAVADO : THAYS GARILIO SCARDELATO
ADVOGADO : AURÉLIO JOSÉ RAMOS BEVILACQUA E OUTRO(S) -
SP251240
AGRAVADO : ALCEU UNGARO
ADVOGADO : MARCOS AURÉLIO CHIQUITO GARCIA E OUTRO(S) -
SP123583

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Trata-se de agravo interno, interposto por **J.U. UNGARO AGRO PASTORIL LTDA e OUTROS**, contra decisão monocrática, de lavra deste signatário, acostada às fls. 568/571 (e-STJ), que, negou provimento ao agravo (art. 544 do CPC/73).

Na origem, cuida-se de ação de resolução parcial de sociedade por quotas de responsabilidade limitada ajuizada por THAYS GARILIO SCARDELATO e FLAVIO GARILIO, na qual pretendem a dissolução parcial da sociedade ré, com apuração de haveres, por serem herdeiros das quotas sociais de Domingos Francisco Garilio, falecido em 2011.

A sentença julgou procedente a demanda, "para decretar a dissolução parcial da sociedade, subsistindo para todos os efeitos legais até o término da apuração e liquidação dos haveres dos herdeiros do sócio falecido. (...)" (e-STJ, fl. 340).

Consoante se depreende dos autos, o apelo nobre foi interposto pela empresa ré e outros com fundamento no art. 105, inc. III, alínea "a", da Constituição Federal, desafiando acórdão proferido, em apelação cível, pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (e-STJ, fl. 483):

RESOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE. LIQUIDAÇÃO DAS COTAS DO SÓCIO FALECIDO.

Preliminares de inépcia da petição inicial, ilegitimidade de parte e falta de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interesse de agir rejeitadas. Admissibilidade de os herdeiros ajuizarem ação para apuração dos haveres e liquidação das cotas do sócio falecido, nos termos do art.

1.028 c.c. art. 1.031 do Código Civil. Ausência de interesse dos Apelantes em reformar a r. sentença quanto à declaração de dissolução parcial da sociedade, pois, em que pese se tratar tecnicamente de resolução parcial, na dicção legal do art. 1.028 do Código Civil, não houve prejuízo para os Apelantes. Data-base de apuração de haveres que deve corresponder à data do falecimento do sócio. Sentença mantida.

Recurso não provido.

Em suas razões de recurso especial (fls. 492/504, e-STJ), os recorrentes apontam ofensa aos artigos 267, VI, do CPC/73; e 1028 do CC/02.

Sustentam, em síntese, a ilegitimidade ativa dos herdeiros do sócio falecido para pleitear a dissolução parcial da J.U. Ungaro, sociedade da qual não fazem parte.

Alegavam, ainda, quanto à data-base de apuração de haveres, deve ser considerada o dia em que os sócios negaram o ingresso dos herdeiros no quadro societário.

Contrarrazões (fls. 524/537, e-STJ).

Em juízo provisório de admissibilidade, negou-se o processamento do recurso especial, pelos seguintes fundamentos: i) não houve demonstração das vulnerações legais suscitadas; e ii) incidência da Súmula 7/STJ.

Irresignados (fls. 542/554, e-STJ), os insurgentes interpuseram agravo (art. 544 do CPC/1973), buscando destrancar o processamento daquela insurgência, no qual a insurgente refuta os óbices aplicados pela Corte estadual.

Contraminuta às fls. 556/560 (e-STJ).

Por decisão monocrática (fls. 568/571, e-STJ), fundamentada na jurisprudência desta Corte Superior, este signatário negou provimento ao agravo (art. 544 do CPC/1973), sob os seguintes fundamentos: i) incidência da Súmula 284 do STF, face a ausência da indicação do dispositivo da legislação infraconstitucional federal quanto à tese de "se estipular como data-base da apuração de haveres dos herdeiros a data em que estes deixaram de ser admitidos no quadro societário"; ii) aplicação, por analogia, do óbice contido na Súmula 283/STF, ante a subsistência de fundamento válido não atacado suficiente para manter a conclusão do aresto impugnado; e iii)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incidência das Súmulas 5 e 7/STJ.

Na presente oportunidade, os agravantes, em suas razões de fls. 575/586 (e-STJ), sustenta, em suma, a inaplicabilidade dos verbetes sumulares 283 do STF, 5 e 7 do STJ, oportunidade em que insistem na tese de "ilegitimidade ativa de herdeiros para propor ação de dissolução de sociedade em face de empresa da qual não são sócios" (e-STJ, fl. 580).

Sem impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 886.680 - SP (2016/0071702-0)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) – AÇÃO DE RESOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

IRRESIGNAÇÃO DOS RÉUS.

1. A não impugnação, no agravo interno, de capítulos autônomos da decisão recorrida apenas induz a preclusão das matérias não impugnadas.

2. A ausência de impugnação a fundamento do acórdão recorrido, suficiente, por si só, para a manutenção do *decisum*, atrai o óbice da Súmula 283/STF, aplicável por analogia aos recursos especiais.

3. Ademais, a revisão do aresto impugnado a fim de se verificar a ilegitimidade e a existência ou não de interesse de agir dos herdeiros, bem como se houve ou não prejuízo para os réus, ora agravantes, demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ.

4. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O presente recurso não merece prosperar, porquanto as razões expendidas pelos agravantes são insuficientes a derruir a fundamentação do *decisum* ora impugnado.

1. Inicialmente, quanto à incidência da Súmula 284 do STF, face a ausência da indicação do dispositivo da legislação infraconstitucional federal relacionado à tese de "se estipular como data-base da apuração de haveres dos herdeiros a data em que estes deixaram de ser admitidos no quadro societário", observa-se das razões do agravo interno que não houve impugnação ao fundamento da decisão ora agravada, operando-se a preclusão consumativa em relação ao referido ponto.

2. No mais, conforme asseverado no *decisum* impugnado, o Tribunal de Justiça estadual concluiu pela legitimidade dos autores, ora recorridos, para pleitear a apuração dos haveres e liquidação das cotas do sócio falecido, do qual são herdeiros,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

bem como consignou a ausência de interesse dos apelantes, ora recorrentes, em reformar a r. sentença quanto à declaração de dissolução parcial da sociedade, porquanto, nada obstante se tratar tecnicamente de resolução parcial, não houve prejuízo para os réus-apelantes, ora agravantes.

É, aliás, o que se extrai do seguinte excerto (fls. 458/488, e-STJ):

Da análise da petição inicial, constata-se que a pretensão dos Apelados foi veiculada de forma clara e compreensível, no sentido da dissolução parcial da sociedade empresária e regular apuração de haveres e liquidação das cotas, conforme pretensão apresentada logo no início da petição inicial (fls. 02/03) e reiterada no item “d” do pedido (fls. 18/19). Não há, pois, que se falar de inépcia da petição inicial.

Os Apelados, na qualidade de herdeiros do sócio falecido, também detêm legitimidade e interesse de agir para pleitear a apuração de haveres e liquidação das cotas do de cujos, na forma do art. 1.028 c.c. art. 1.031 do Código Civil, conforme melhor será analisado no mérito.

Quanto ao argumento de que os Apelantes, extrajudicialmente, já estariam apurando os haveres para liquidar as cotas do sócio falecido e pagar os herdeiros, inclusive com a contratação de auditores, tal fato, por si só, não afasta o interesse de agir dos Apelados, pena de afronta ao preceito fundamental de inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, inc. XXXV, CF).

Enquanto não satisfeita a obrigação, que consiste na liquidação das cotas sociais do de cujos e pagamento dos herdeiros, não há como se excluir da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

Assim sendo, rejeitam-se as preliminares.

No mérito, melhor sorte não assiste aos Apelantes.

Dispõe a cláusula 13ª do contrato social:

“Cláusula décima terceira: No caso de falecimento ou impedimento definitivo ou a retirada de qualquer dos sócios, a sociedade não se dissolverá, continuando seus negócios entre os sócios remanescentes e os herdeiros legais daquele sócio. Não havendo acordo nesse sentido, os haveres apurados em balanço especialmente levantado na ocasião serão pagos aos legítimos herdeiros, procedendo-se, em ambos os casos as lavraturas dos instrumentos de praxe e de lei.” (fls. 29 - destaques acrescentados)

Da interpretação da referida cláusula contratual, conclui-se que não era automática a substituição do sócio falecido por seus herdeiros, ora Apelados, que somente ingressariam na sociedade se houvesse acordo entre os demais sócios remanescentes.

Na espécie, é incontroverso que não houve acordo entre as partes para que os Apelados fossem admitidos na sociedade, nem foi realizado balanço especial para a apuração de haveres e liquidação das cotas do sócio falecido.

Tecnicamente, portanto, os herdeiros nunca foram sócios da sociedade empresária, razão pela qual, em tese, sequer teriam legitimidade para pleitear a dissolução parcial da sociedade, mas apenas pleitear a apuração de haveres e liquidação das cotas do de cujos, na condição de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

credores do valor patrimonial das cotas, nos termos do art. 1.028 do Código Civil:

(...)

De qualquer sorte, não há qualquer interesse na reforma da r. sentença pelos Apelantes neste ponto, pois seja pelo caminho da dissolução parcial ou de “resolução da sociedade em relação a um sócio”, na dicção do Código Civil, **na prática a pretensão dos Apelados é uma só e foi corretamente acolhida pela r. sentença, qual seja a apuração de haveres e liquidação das cotas do sócio falecido.**

Ainda que tecnicamente a hipótese seja de resolução parcial da sociedade empresária, cuja pretensão pode ser deduzida por mera ação de apuração de haveres, não se vislumbra qualquer prejuízo na declaração de dissolução parcial da sociedade empresária pela r. sentença, pois a consequência jurídica de ambos os institutos é mesma, qual seja: a liquidação isolada e singular da cota social do sócio retirante e/ou morto, nos termos do art. 1.028 c.c. 1.031 do Código Civil, consoante lições de Sérgio Campinho e de Marcelo Fortes Barbosa, respectivamente:

(...)

Por ser assim, de ser mantida a r. sentença que determinou a apuração de haveres e liquidação das cotas do sócio falecido, independente de o ter feito a título de dissolução parcial ou resolução parcial da sociedade empresária, pois a pretensão é única, qual seja o pagamento dos Apelados do valor patrimonial das cotas herdadas.

Ocorre, conforme se constata das razões recursais, que os referidos fundamentos, não foram impugnados pela parte recorrente, porquanto limitou-se a sustentar que seria equivocada a procedência do pedido de dissolução parcial de sociedade, pois não admitido o ingresso dos herdeiros na sociedade.

Desse modo, a subsistência de fundamentos inatacados aptos a manter a conclusão do aresto impugnado, impõe o não conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na Súmula 283/STF (*“É inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.”*)

Nesse sentido, o precedente:

RECURSO ESPECIAL - SEGURO - EMBRIAGUEZ - PROVA - FUNDAMENTO INATACADO - JUROS MORATÓRIOS - TERMO INICIAL - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA.

1.- Ausente impugnação a fundamentos do acórdão recorrido, aplica-se a Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.

[...]

3.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1086197/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

01/07/2011)

3. Ademais, a revisão do aresto impugnado a fim de se verificar a ilegitimidade e a existência ou não de interesse de agir dos herdeiros, bem como se houve ou não prejuízo para os réus-apelantes, ora agravantes, demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ.

4. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0071702-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 886.680 / SP**

Número Origem: 10001817320138260698

EM MESA

JULGADO: 10/04/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARCELO ANTÔNIO MUSCOGLIATI**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: J.U. UNGARO AGRO PASTORIL LTDA
AGRAVANTE	: LIGIA MARIA ZARDO DE ALMEIDA UNGARO
AGRAVANTE	: JADIR UNGARO
ADVOGADOS	: ALFREDO ZUCCA NETO E OUTRO(S) - SP154694 AITAN CANUTO COSENZA PORTELA - SP246084 PAULA APARECIDA ABI-CHAHINE - SP273374
AGRAVADO	: FLAVIO GARILIO
AGRAVADO	: THAYS GARILIO SCARDELATO
ADVOGADO	: AURÉLIO JOSÉ RAMOS BEVILACQUA E OUTRO(S) - SP251240
AGRAVADO	: ALCEU UNGARO
ADVOGADO	: MARCOS AURÉLIO CHIQUITO GARCIA E OUTRO(S) - SP123583

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Limitada

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: J.U. UNGARO AGRO PASTORIL LTDA
AGRAVANTE	: LIGIA MARIA ZARDO DE ALMEIDA UNGARO
AGRAVANTE	: JADIR UNGARO
ADVOGADOS	: ALFREDO ZUCCA NETO E OUTRO(S) - SP154694 AITAN CANUTO COSENZA PORTELA - SP246084 PAULA APARECIDA ABI-CHAHINE - SP273374
AGRAVADO	: FLAVIO GARILIO
AGRAVADO	: THAYS GARILIO SCARDELATO
ADVOGADO	: AURÉLIO JOSÉ RAMOS BEVILACQUA E OUTRO(S) - SP251240
AGRAVADO	: ALCEU UNGARO
ADVOGADO	: MARCOS AURÉLIO CHIQUITO GARCIA E OUTRO(S) - SP123583

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.